



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o PL n° 1052, de 2022, do Senador Plínio Valério, que altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) n° 1052, de 2022, de autoria do Senador Plínio Valério, que altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima. Ademais, o PL prevê ainda que o estado de flagrância permanecerá até 7 (sete) dias após o seu falecimento.

As razões apresentadas pelo autor do PL para a sua propositura são as seguintes:

(...) entendemos que o estado de flagrância, nos crimes contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda na tentativa de crime contra a vida, deve perdurar durante o período de convalescência da vítima. Se a vítima ainda sofre os efeitos da prática do crime, deve-se, igualmente, ser





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

estendido o estado de flagrância para o criminoso, possibilitando a sua prisão por qualquer pessoa do povo nesse período.

Registre-se que a proposta se origina de sugestão encaminhada à Ouvidoria do Senado Federal, pelo portal e-cidadania. O autor é o sr. Carlos Alberto B.S.F., residente no Amazonas.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei, para possibilitar a prisão em flagrante do autor do crime nessas hipóteses. Por sua vez, se a vítima falecer, estenderemos o estado de flagrância pelo prazo de até 7 (sete) dias após o seu falecimento.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do processo penal será feita de forma definitiva na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise dos PL's no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, "a" e "k", do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o PL deve ser rejeitado.

Nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal (CPP) considera-se em flagrante delito quem: i) está cometendo a infração penal ou acabou de cometê-la (flagrante próprio ou real); ii) é perseguido, logo após a prática do crime, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (flagrante impróprio ou quase-flagrante); e iii) é encontrado, logo após o crime, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (flagrante presumido ou ficto). Por exceção, nas infrações penais permanentes, onde a consumação se prolonga no tempo, "entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (art. 303, CPP).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na prisão em flagrante, a segregação cautelar é feita de imediato, podendo ser realizada por qualquer pessoa. Entretanto, nos termos do art. 310 do CPP, o auto de prisão será encaminhado ao juiz para, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, convertê-la em prisão preventiva (quando presentes os requisitos) ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A prisão em flagrante, assim como as demais prisões cautelares, é admitida pela própria Constituição Federal (art. 5º, XI), como uma mitigação ao princípio constitucional da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade), que prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Inclusive, como a prisão em flagrante de delito não decorre de decisão judicial, a manutenção do indivíduo no cárcere deve ser objeto de determinação judicial posterior, tendo em vista que, ausentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a concessão da liberdade provisória é a medida que se impõe.

Portanto, na flagrância, que tem origem na expressão latina *flagrare*, deve haver uma relação de imediatidade entre a prática do delito e a prisão (flagrante próprio), inclusive nas hipóteses de perseguição (flagrante impróprio) ou quando o autor do crime é encontrado com instrumentos ou objetos que façam presumir que ele é o autor do crime (flagrante presumido).

Assim, a função primordial da prisão em flagrante é a de impedir a consumação do delito ou, em momento imediatamente posterior à prática do crime, garantir a captura do autor do crime ou dos instrumentos ou objetos relacionados à sua prática, como medida para resguardar a respectiva persecução penal.

Essa relação de imediatidade não existe, no nosso entendimento, entre a prática do crime e a convalescência da vítima ou o seu falecimento, os quais podem ocorrer muito tempo depois do cometimento do delito (semanas, meses ou quiçá anos), nos crimes contra a integridade corporal ou a saúde, ou ainda na tentativa de crimes contra vida.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Ademais, como vimos, a prisão em flagrante é uma prisão cautelar e excepcional e, após realizada, o respectivo auto de prisão será encaminhado ao juiz para, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, convertê-la em prisão preventiva (quando presentes os requisitos) ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sendo assim, a nosso ver, **caso haja a real necessidade de prisão cautelar do autor do crime**, antes da sentença condenatória definitiva, ela deve ser feita mediante prisão preventiva, se presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, expedida pela autoridade judicial competente.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1052, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

